



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.000255/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.998 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AUTOMOTIVO. UTILIZAÇÃO. REGISTRO NO RAIPI.

A legislação previu que o benefício previsto para o setor automotivo para instalação de plantas industriais nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do país somente poderia ser utilizado por meio de lançamento no Registro de Apuração do IPI, para dedução dos débitos do próprio imposto, não havendo, assim, previsão legal para permitir outra forma de utilização.

Somente a partir de 09/09/2008, o contribuinte poderia pleitear o benefício na forma pretendida, mas apenas alcançando o saldo credor de IPI existente nessa data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 10-57.188 - 3ª Turma da DRJ/JFA**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório DRF/REC/IPI/2011, datado de 26/01/2011, o qual, por sua vez,

indeferiu o Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 953.764,73, às fls. 03-04, referente ao 1º Trimestre de 2007, em virtude da impossibilidade de se ressarcir valores creditados a título de crédito presumido de IPI de que tratam o art. 1º, IX, da Lei nº 9.440, de 14/03/1997, e os arts. 1º e 6º do Decreto nº 3.893, de 22/08/2001.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

A menção à numeração das folhas corresponde à versão digital do processo.

Trata o presente de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 953.764,73, referente ao 1º trimestre de 2007.

O referido pedido tem como fundamento incentivo fiscal instituído pela Lei nº 9.440/97, que trata de benefícios concedidos ao setor automotivo, o qual teria sido conferido ao requerente pelo Certificado de Habilitação MDIC/SDP/Nº 002/02 (fl. 17).

Com vistas à efetivação dos exames necessários à apreciação do direito creditório pleiteado, foi realizada pela repartição fiscal responsável, diligência junto ao contribuinte a qual resultou na elaboração do Termo de Informação Fiscal de fls. 52/55, no qual se encontra indicado, em suma, o seguinte:

i) a utilização do benefício em questão condiciona-se ao cumprimento das cláusulas e condições constantes do Termo de Compromisso MDIC/SDP/Nº 002/02, cuja base legal é a Lei nº 9.440/97 (art. 1º, Inciso IX, e §1º, alínea “h”, e §14);

ii) com fulcro no §14 do art. 1º da Lei nº 9.440/97, editou-se o Decreto nº 3.893/2001, que, em seu art. 1º, estabeleceu que poderia ser concedido, até 31/12/2010, o incentivo fiscal do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, no montante correspondente à aplicação do percentual de 7,30% sobre o faturamento decorrente da venda de produtos de fabricação própria. Mais adiante, em seu art. 6º, o mesmo diploma regulamentar previu que a forma pela qual se poderia efetivar o benefício seria a utilização do crédito presumido de IPI (inciso IX), determinando a sua escrituração no Livro de Registro de Apuração do IPI - RAIPI;

iii) os valores do crédito presumido em questão não podem ser ressarcidos, porquanto inexistia previsão para tal forma de utilização, uma vez que o diploma legal que criou o benefício (a Lei nº 9.440/97) nada mencionou acerca da possibilidade de serem ressarcidos valores do citado incentivo, limitando-se a remeter ao Decreto regulamentador a função de estabelecer a forma pela qual se efetivaria a utilização do mesmo. Por sua vez, o Decreto nº 3.893/2001 também não abriu tal possibilidade, resumindo-se a determinar que o crédito presumido deveria ser escriturado no RAIPI;

iv) o RIPI/2002, em capítulo especialmente dedicado ao setor automotivo, também estabeleceu, em seu art. 112, §4º, que o incentivo fiscal em questão deveria ser escriturado no RAIPI, sem nada prever acerca de outra possível utilização, como ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições federais. Em idêntico sentido, a Instrução Normativa – IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, relaciona quais créditos poderiam ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie ou mesmo compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela SRF, não mencionando o crédito presumido instituído pela Lei nº 9.440/97;

Com fundamento no supracitado Termo de Informação Fiscal, a unidade jurisdicionante emitiu decisão administrativa (fl. 57) indeferindo o pedido de ressarcimento formulado.

Irresignado, por meio de seu procurador habilitado nos autos, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 73/98) formulando, em síntese, as seguintes considerações:

a) contextualiza o direito controvertido, dizendo que dentro da lógica que atende à política de desenvolvimento regional estabelecida pela Constituição da República, inconcebível entender que o incentivo estabelecido pela Lei n.º 9.440/1997 é fictício, não palpável, impondo-se a conclusão de que é assegurado o ressarcimento do saldo credor apurado. Diferente dessa conclusão, seria "dar com uma mão e tirar com a outra";

b) discorre que, devido à concentração do setor automobilístico nas Regiões Sul e Sudeste e, visando realçar a perspectiva de crescimento econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, foi publicada, em 1996, uma nova política industrial voltada para o setor automobilístico, denominada Regime Automotivo, que incluía os seguintes benefícios: i) créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, instituídos pela MP n.º 1.532, de 1997, convertida na Lei n.º 9.440, de 1997; ii) possibilidade de aquisição de insumos por estabelecimentos fabricantes de chassis, carrocerias, peças, componentes, partes e acessórios, com suspensão do IPI, instituída pela IN SRF n.º 113, de 1999 e iii) suspensão (obrigatória) do IPI quando da saída do estabelecimento industrial de chassis, carrocerias, peças, componentes, partes e acessórios, destinados à montagem de veículos, instituída pela MP n.º 1.916, de 1999, convertida na Lei n.º 9.826, de 1999;

c) aduz que a partir de uma interpretação teleológica da Lei n.º 9.440, de 1997, emerge que sua finalidade é dar efetividade ao que dispõe o art. 43 c/c art. 151, I, da CF, de 1988, empreendendo incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diversas regiões do País. Nessa trilha, poderia a escolha do setor automobilístico, para a concessão dos benefícios efetivados pela referida Lei, ser justificada a partir de uma interpretação histórica, vez que a idéia central do Regime Automotivo vislumbra a desconcentração do setor automobilístico das Regiões Sul e Sudeste para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Dessa forma, conforme expõe, o legislador "*uniu o útil ao agradável*" e aproveitou a concentração das indústrias automobilísticas no Centro-Sul do País e a faculdade conferida pela CF de 1988 para implantar políticas de desenvolvimento regional, criando benefícios fiscais, notadamente no que se refere ao IPI, e estimulando a implantação e manutenção do setor automobilístico nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) aduz, também, que além do mencionado favor fiscal, possui um outro, que independe de habilitação já que é impositivo e não facultativo, que é a suspensão do IPI nas vendas efetuadas à montadoras de veículos. Tal suspensão propiciaria, segundo afirma, inevitável acúmulo de crédito de IPI na escrita fiscal, posto que não possui débitos suficientes de IPI para utilizar os créditos acumulados, em vista de que a maior parte de suas saídas se dão com suspensão;

e) elenca os prejuízos que lhe trouxe o benefício fiscal, seguido das saídas com suspensão do IPI: i) aumento do seu custo com frete que tem que pagar para o transporte de insumos e do produto de sua atividade, posto que o mercado está concentrado nas Regiões Sul e Sudeste; ii) manter estrutura de logística nos Estados onde se localizam os clientes; e iii) obrigatoriedade da tributação do crédito presumido como receita;

f) no caso concreto, diz que ao interpretá-la, não se pode querer esvaziar o conteúdo da Lei n.º. 9.440/1997 que instituiu incentivos fiscais para o setor automotivo. Ou melhor, um incentivo que, antes de ser para o regime automotivo, serve para o desenvolvimento regional do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em observância aos ditames da Lei Maior e, ainda, acolher a diretriz adotada no Despacho Decisório impugnado é aceitar que o Estado pode dar com uma das mãos e retirar com a outra. A negativa ao ressarcimento do saldo credor do IPI, decorrente do crédito presumido de que trata a Lei n.º. 9.440/1997, corresponde à sua anulação;

g) prossegue, arguindo que o MM. Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Ação Ordinária n. 0801144-09.2012.4.05.8300, que tinha por objeto a anulação do Despacho Decisório concedido nos autos do PAF n.º 11971.000342/2002-39, reconheceu, já em liminar, o absurdo da situação, resguardando o direito da inconformada;

h) argui da necessidade de interpretação da lei no tempo, pois o problema é que o § 14 do art 1º da Lei n.º. 9.440/97 dispunha que a utilização dos créditos seria efetivada na forma do regulamento. E o Decreto n.º. 2.179/97, editado quando ainda estava vigente o Regulamento do IPI instituído pelo Decreto n.º. 87.891/82, fez remissão a dispositivo desse diploma acerca da utilização do crédito presumido / saldo credor (art. 103). E, à época, havia apenas a previsão de que seria escriturado e lá mantido para compensação com o IPI. A norma deve ser interpretada observando o contexto ao tempo da sua aplicação. O Decreto n.º. 87.981/82 (RIPI), ao tempo em que foi formalizado o pedido de ressarcimento, estava revogado. E o vigente (Decreto n.º. 4.544/02), ao tempo da formalização do pedido de ressarcimento, permitia o ressarcimento;

i) passa a discorrer a respeito do conceito de ressarcimento, por entender ser vital para o deslinde da demanda, uma vez que a Lei n.º 9.440, de 1997, dispõe que serão objeto de compensação os créditos passíveis de ressarcimento e não há na legislação definição do referido conceito, razão pela qual entende ser possível buscar o conceito adotado pela doutrina, “*que, aliás, advém do direito privado*” (art. 110 do CTN). Nesse sentido, com base em entendimentos doutrinários que transcreve, defende que o conceito de ressarcimento estaria, *in casu*, ligado a idéia de “*indenização como satisfação de obrigação de reparar prejuízo*”, haja vista a instalação das empresas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

j) alega que a IN SRF n.º 600/2005, norma interpretativa, dispunha que os créditos em questão seriam passíveis de ressarcimento;

k) defende que o Decreto n.º. 6.556/2008, ao alterar o art. 6º do Decreto n.º. 2.179/97, nada mais fez que compilar toda a evolução legislativa, notadamente com o advento da Lei n.º. 9.430/96 e alterações posteriores, num único documento, como forma de facilitar a fiel execução da Lei n.º 9.440/97, quer dizer, considerando que a legislação básica não foi alterada, e, mesmo assim, nos dias de hoje o ressarcimento é permitido, significa que esse direito se reporta à própria vigência da Lei n.º. 9.440/97, de forma que o saldo credor do 1º trimestre de 2007 é passível de ressarcimento e o direito da inconformada deve ser reconhecido;

l) diz emergir do art. 2º do Decreto n.º. 6.556/2008 que a inconformada poderá utilizar, mediante ressarcimento ou compensação, não só o saldo credor acumulado a partir da publicação do Decreto. Poderá, também, utilizar o saldo credor existente na data de publicação do Decreto, sendo certo que o saldo credor objeto desta lide (1º Trimestre de 2007) era um saldo credor existente naquela data. Não bastasse, a prevalecer o entendimento do Despacho Decisório impugnado, no caso dos autos, ter-se-ia uma situação inusitada: a inconformada poderia, a partir do Decreto n.º.

6.556/2008, utilizar-se do saldo credor em questão (que não é corrigido), mas isso num novo processo, isso por uma regulamentação tardia perpetrada pela parte interessada: o Poder Executivo.

Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório impugnado para deferir o pedido de ressarcimento. Pede, ainda, que na dúvida, seja conferida a interpretação que lhe for mais favorável (CTN, art. 112). No interesse da verdade material, coloca-se ao inteiro dispor desse colegiado para apresentar, em eventual perícia ou diligência que seja designada, os documentos e outros subsídios necessários à apuração do crédito requerido.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto do Acórdão n.º 10-57.188, datado de 24/06/2016, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AUTOMOTIVO. UTILIZAÇÃO. REGISTRO NO RAIPI.

A legislação previu que o benefício previsto para o setor automotivo para instalação de plantas industriais nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do país somente poderia ser utilizado por meio de lançamento no Registro de Apuração do IPI, para dedução dos débitos do próprio imposto, não havendo, assim, previsão legal para permitir outra forma de utilização. Somente a partir de 09/09/2008, o contribuinte poderia pleitear o benefício na forma pretendida, mas apenas alcançando o saldo credor de IPI existente nessa data.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Desnecessária a realização de perícia ou diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reafirma suas alegações constantes da Manifestação de Inconformidade, encerrando-o com os seguinte pedido:

4. Do pedido:

Isto posto, a Recorrente pede que seja dado provimento a este Recurso Voluntário para, reformando a decisão recorrida e o Despacho Decisório impugnado, deferir o Pedido de Ressarcimento relativo ao saldo credor de IPI apurado no 1º Trimestre de 2007, como forma de fazer valer a Lei n.º. 9.440/97, isto é, suas intenções

de desenvolvimento da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como de descentralização do setor automotivo no País, em especial considerando a superveniência do Decreto n.º 6.556/08, que compilou a legislação, e a existência do saldo credor pleiteado na data de publicação do aludido Decreto.

Ratifica todos os fundamentos da Manifestação de Inconformidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

II.1 Fundamentos

Pretende a Recorrente ver deferido seu Pedido de Ressarcimento ao crédito presumido de IPI, benefício instituído pelo art. 1º, IX, da Lei n.º 9.440/97, como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o seu faturamento, sendo o período pleiteado referente ao 1º trimestre de 2007.

Entendo, porém, não haver o que possa ser reformado na decisão de piso quanto ao tema, eis que o assunto foi analisado minuciosa e apropriadamente na decisão recorrida.

Assim, por concordar com o referido julgamento, adoto as razões firmadas no voto do relator Evandro Francisco Silva Araújo para decidir a presente demanda, consoante § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999:

Voto

A manifestação é tempestiva e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, devendo ser conhecida.

Conforme relatado, o contribuinte pretende que seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente do acúmulo de créditos presumidos do referido imposto, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997.

Quanto à questão, deve-se, inicialmente, observar que o incentivo fiscal a que se refere o requerente, para o qual a sua empresa habilitou-se mediante o Certificado de Habilitação MDIC/SDP N.º 002/02 (cópia, fl. 17), foi criado pela já referida Lei n.º 9.440, de 1997, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

IX- crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais jipes;
- b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 14 A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento". (Grifou-se)

Como se observa, a forma de utilização dos créditos criados pelo inciso IX do art. 1º não foi definida pela Lei instituidora, a qual outorgou ao regulamento o poder de disciplinar essa matéria, conforme expressamente consta do seu § 14, acima reproduzido.

Sendo assim, em cumprimento à norma contida no § 14, do art. 1º da citada Lei, foi editado o Decreto nº 2.179, de 18 de março de 1997, que em seu artigo 6º assim dispôs, *in verbis*:

Art. 6º Os "Beneficiários" poderão obter, até 31 de dezembro de 1999:

(...)

VI - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o inciso VI serão escriturados no livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sua utilização dar-se-á nos termos do previsto no art. 103 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982". (Grifou-se)

O inciso IV do art. 2º mencionado no inciso VI do texto legal acima é exatamente o que prevê quem são os beneficiários do incentivo fiscal criado pela Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, IX, objeto do presente processo.

Por sua vez, o parágrafo único do dispositivo transcrito determina a escrituração dos créditos relativos ao incentivo fiscal em questão no livro Registro de Apuração do IPI, além de sua utilização nos termos previstos no art. 103 do RIPI, de 1982, correspondente ao art. 178 do RIPI, de 1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

Já o RIPI/2002, regulamento do IPI vigente à época do pedido, assim dispõe em seus artigos 112, § 4º, 163, § 2º e 195, § 1º (que tem idêntico sentido aos dos artigos do Decreto nº 2.637 de 1998 - RIPI/1998, já revogado):

“Art. 112. Às empresas referidas no § 1º deste artigo, poderá ser concedido, até 31 de dezembro de 2010, o incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o valor do faturamento decorrente da venda de produtos de fabricação própria (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11).

(...)

§ 4º O crédito presumido será escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, de que trata o art. 399.

Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

(...)

§ 2º Regem-se, também, pelo sistema de crédito os valores escriturados a título de incentivo, bem assim os resultantes das situações indicadas no art. 178.

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11)”. (Grifou-se)

Como se vê, o RIPI/2002, em seu art. 112, § 4º (capítulo dos Incentivos Fiscais dirigidos ao Setor Automotivo), determinou que o referido incentivo fiscal será escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, sem nada prever a cerca de outra possível utilização, como ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições federais.

Por outro lado, de acordo com o art. 163, § 2º, a regra geral para utilização dos créditos incentivados do IPI é a compensação com o IPI devido pela saída dos produtos tributados pelo referido imposto.

Verifica-se, de igual forma, que o art. 195 prevê a compensação dos créditos de IPI com o mesmo imposto devido pela saída de produtos tributados do mesmo estabelecimento. O mesmo artigo permite, ainda, em seu § 1º, a transferência do saldo não utilizado, para o período de apuração seguinte.

O exame conjunto das normas contidas na Lei nº 9.440, de 1997, art 1º, § 14, Decreto nº 2.179, de 1997, art. 6º, parágrafo único e art. 195 do RIPI/2002 levam à inequívoca conclusão de que o incentivo fiscal em apreço somente pode ser utilizado para compensação com o imposto devido pelas saídas de produtos tributados do mesmo estabelecimento.

Ratificando tal posicionamento, encontra-se a normatização administrativa, vigente no período de apuração de que trata o pedido, trazida pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, disciplinadora, dentre outros temas, do ressarcimento e compensação de créditos do Imposto sobre Produtos

Industrializados, que reiterando dispositivos já contemplados pela Instrução Normativa n.º 210, de 30 de setembro de 2002, assim estabelecia:

“Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

(...)

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I – os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II – os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III – os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei n.º 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.” (Grifou-se)

Desta forma, da leitura do art. 16, acima transcrito, constata-se que a norma administrativa permite apenas o ressarcimento dos créditos elencados no § 4º, dentre os quais não se inclui o crédito presumido instituído pela Medida Provisória n.º 1.532, de 1996, convertida na Lei n.º 9.440, de 1997.

Vale destacar que a matéria ora em análise encontra-se inclusive consolidada no âmbito do contencioso administrativo, conforme se verifica por meio de Acórdãos da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), conforme relacionados a seguir:

ACÓRDÃO 203-07469 de 22/06/2001

Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS - UTILIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO - O crédito presumido previsto na Lei n.º 9.440/97, art. 1º, IX, criado para ressarcir as Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, somente pode ser utilizado para compensar com o imposto devido pela saída de produtos tributados do mesmo estabelecimento, conforme prevê o art. 6º, parágrafo único, do Decreto n.º 2.179/97, e o art. 103 do RIPI/82, não sendo possível o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros débitos tributários, conforme se infere do exame conjunto das normas contidas nos artigos 3º, 4º, 8º e 12 da IN SRF n.º 21/97. Recurso negado.

ACÓRDÃO 203-07473 de 22/06/2001

Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS - UTILIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO - O crédito presumido previsto na Lei n.º 9.440/97, art. 1º, IX, criado para ressarcir as Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, somente pode ser utilizado para compensar com o imposto devido pela saída de produtos tributados do mesmo estabelecimento, conforme prevê o art. 6º, parágrafo único, do Decreto n.º 2.179/97, e o art. 103 do RIPI/82, não sendo possível o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros débitos tributários, conforme se infere do exame conjunto das normas contidas nos artigos 3º, 4º, 8º e 12 da IN SRF n.º 21/97. Recurso negado.

Sendo assim, existindo dispositivos que regulamentam os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 9.440, de 1997, relativos à aquisição de créditos presumidos do IPI, bem como a sua utilização e ressarcimento, e sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos artigos 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas.

Cabe salientar, a propósito, que as normas jurídico-tributárias que instituem benefícios fiscais reclamam, como cediço, interpretação restrita, em vista do interesse público envolvido. Quer-se dizer com isso que não compete à autoridade administrativa, à qual a lei delegou a atribuição para conceder o favor, a sua interpretação ampliativa, de molde a abranger situações evidentemente não amparadas pela norma.

A interpretação teleológica, com a qual, segundo me parece, o contribuinte intenta respaldar o ressarcimento do IPI na forma pretendida, não confere ao intérprete o poder de desconsiderar os dizeres da norma interpretanda, que, assim, encerra limite quase intransponível, o que não afasta, contudo, a possibilidade de que, em interpretação lógico-sistemática, se possa entender agasalhadas pela mesma norma circunstâncias outras perceptíveis a partir de uma visão global do ordenamento jurídico, de modo a expungir eventuais contradições entre todas as normas que o compõem. Obviamente, não é este o caso que se trata, como defende o contribuinte, pois inexistente, conforme já demonstrado, lacuna legal a reclamar integração normativa, por meio da *analogia legis*.

[...]

No que concerne à aplicação do art. 112 do CTN, deve se esclarecer que não havendo qualquer dúvida relativa à interpretação e aplicação das normas legais aqui mencionadas, incabível socorrer-se ao citado dispositivo, que, aliás, apenas se refere a infrações e penalidades tributárias, situação que, evidentemente, não se encontra contemplada no presente caso.

Por fim, cumpre salientar que apenas com a edição do Decreto nº 6.556, de 08/09/2008¹, publicado em 09/09/2008, é que se permitiu pleitear o benefício na forma pretendida pelo contribuinte, fato que, contudo, apenas alcançaria o saldo credor de IPI comprovadamente existente na data da publicação do referido ato (09/09/2008), o que o torna inaplicável ao presente processo que trata de pleito relativo a saldo credor referente ao 1º trimestre de 2007.

Acresça-se que, a teor do inciso I do art. 106 do CTN, evidentemente o Decreto em questão não se reveste da condição de norma interpretativa, posto que não há nele referência expressa a quais dispositivos estariam sendo interpretados.

¹ Art. 1º O art. 6º do Decreto nº 2.179, de 18 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O crédito presumido de que trata o inciso VI será escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI e utilizado mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento que apurar o referido crédito.

§ 2º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 3º O crédito presumido de que trata o inciso VI, não aproveitado na forma dos §§ 1º e 2º, poderá, ao final de cada trimestre-calendário, ser aproveitado de conformidade com o disposto no art. 208 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as regras específicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, alcançando o saldo credor de IPI existente nesta data.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

III CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes